

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

REF. GRAU I	A	B	C	D	E	F
01	1.602.968,31	1.826.020,62	1.981.232,37	2.149.637,12	2.332.356,28	2.530.606,56
02	1.809.190,93	1.962.972,16	2.129.824,80	2.310.859,90	2.507.283,00	2.720.402,05
03	1.944.880,25	2.110.195,07	2.289.561,66	2.484.174,40	2.695.329,22	2.924.432,20
04	2.090.746,27	2.268.459,71	2.461.278,78	2.670.487,48	2.897.478,91	3.143.764,62
05	2.247.552,24	2.438.594,18	2.645.874,69	2.870.774,04	3.114.789,83	3.379.546,97
06	2.416.110,66	2.621.488,75	2.844.315,29	3.086.082,09	3.348.399,07	3.633.012,99
07	2.597.327,56	2.818.100,40	3.057.638,94	3.317.538,25	3.599.529,00	3.905.488,96
08	2.792.127,13	3.029.457,93	3.286.961,86	3.566.333,62	3.869.493,67	4.198.400,64
09	3.001.536,66	3.256.667,28	3.533.484,00	3.833.830,14	4.159.705,70	4.513.280,68
10	3.226.651,91	3.500.917,32	3.798.495,30	4.121.367,40	4.471.683,63	4.851.776,73

ANEXO XV

a que se refere a alínea "d" do item 3 do § 1º do artigo 44 da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Comissão
Vigência 1º-4-93

REF.	TABELA I (40 HS.)	TABELA II (30 HS.)
1	3.774.251,24	2.830.763,43
2	4.057.320,08	3.043.070,69
3	4.361.619,09	3.271.300,99
4	4.688.740,52	3.516.648,56
5	5.040.396,06	3.780.397,21
6	5.418.425,76	4.063.927,00
7	5.824.807,70	4.368.731,52
8	6.261.668,27	4.696.375,63
9	6.731.293,39	5.048.603,81
10	7.236.140,40	5.427.249,09
11	7.778.850,93	5.834.292,77
12	8.362.264,75	6.271.864,73
13	8.989.434,61	6.742.254,59
14	9.663.642,20	7.247.923,68
15	10.388.415,37	7.791.517,96
16	11.167.546,52	8.375.881,80
17	12.005.112,51	9.004.072,94
18	12.905.495,94	9.679.378,41
19	13.873.408,14	10.405.331,79
20	14.913.913,75	11.185.731,68
21	16.032.457,28	12.024.661,55
22	17.234.891,58	12.926.511,17
23	18.527.508,45	13.895.999,50
24	19.917.071,58	14.938.199,47
25	21.410.851,95	16.058.564,43
26	23.016.665,85	17.262.956,76

ANEXO XVII

a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 743, de 27 de dezembro de 1993
Anexo de Enquadramento das Classes

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
DENOMINAÇÃO	DENOMINAÇÃO
E.V. : TABELA : FAIXA :	TABELA : E.V. : REFERÊNCIA
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE
: EVHS : SQC II : 22	: AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-CHEFE : SQC I : EVC : 19
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE
: EVHS : SQC II : 22	: TAQUIGRAFO DO CONTROLE EXTERNO-CHEFE : SQC I : EVC : 19
AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE	AG.FISC.FINANCEIRA-CHEFE
: EVHS : SQC II : 22	: TECNICO EM INFORMACAO E DOCUMENTACAO-CHEFE : SQC I : EVC : 19
CHEFE DE SECAO TECNICA	CHEFE DE SECAO TECNICA
: EVHS : SQC II : 16	: : SQC I : EVC : 13
CHEFE DE SECAO I	CHEFE DE SECAO
: EVHS : SQC II : 16	: : SQC I : EVC : 4
CHEFE DE SECAO II	CHEFE DE SECAO
: EVHS : SQC II : 20	: : SQC I : EVC : 4
ENCARREGADO DE SETOR II	ENCARREGADO DE SETOR
: EVHS : SQC II : 16	: : SQC I : EVC : 1
PESQUISADOR DE DOCUMENTACAO	PESQUISADOR DE DOCUMENTACAO
: EVHS : SQC II : 15	: : SQC I : EVC : 11
PESQUISADOR JURIDICO	PESQUISADOR JURIDICO
: EVHS : SQC II : 15	: : SQC I : EVC : 11

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/93

São Paulo, 27 de dezembro de 1993

A-nº 150/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 22.167, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa do egrégio Tribunal de Contas, a propositura institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores do Quadro de sua Secretaria que integram as classes nela especificadas, e dá providências correlatas.

Incide o veto sobre os artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51 do projeto.

O artigo 46 pretende estender aos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 684, de 25 de setembro de 1992, o Sistema de Gratificação de Saúde — SGS.

Como é bem de ver, as gratificações criadas pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, foram atribuídas somente aos servidores em exercício nas unidades de saúde que envolvem a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e sanitária, bem como em setores que, pela natureza de suas atividades, apresentem risco de contágio e possam determinar situações estressantes.

Destarte, ausentes os pressupostos estabelecidos para a percepção de tais gratificações, a medida com que acena o dispositivo impugnado, mostra-se, frontalmente, contrária ao interesse público, uma vez que importa em quebra dos princípios que inspiraram a instituição do benefício e afeta, ainda, a própria essência do plano especialmente implantado para os servidores da saúde.

O artigo 48 determina a integração do servidor estável, beneficiado pelo artigo 133 da Constituição Estadual com a totalidade da diferença ali prevista, no cargo ou na função-atividade que lhe tenha propiciado tal vantagem.

Vale notar que essa providência implica, em verdade, autêntica investidura, e sem prévia habilitação em con-

curso público, ferindo, portanto, a norma contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que o artigo 115, inciso II, da Carta Paulista reproduziu.

Não se perca de vista, ademais, que o citado artigo 133 da Constituição do Estado procurou resolver, apenas, problemas de ordem financeira do servidor que exercia cargo ou função de remuneração superior à daquele de que era titular, não tendo autorizado, de nenhum modo, a transformação do cargo para o efeito de ensejar a passagem do servidor a posto de maior retribuição pecuniária.

Por sua vez, os artigos 49, 50, 51, simplesmente complementam a regra estabelecida no artigo 48, fixando as condições em que a "integração deve ser efetivada, razão pela qual padecem, também, como é óbvio, do vício da inconstitucionalidade.

Oportuno assinalar que, pelos mesmos fundamentos atrás expostos, vetei dispositivos análogos do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1993, que instituiu Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores do Quadro da Secretaria dessa Assembléia Legislativa, conforme Mensagem A-nº 72, publicada no "D.O. de 18.6.93. O veto, note-se, veio a ser acolhido por essa nobre Casa de Leis, em sessão de 17 de agosto de 1993 ("D.O. de 21 de agosto do mesmo ano).

Já o artigo 47 consubstancia norma não contida no projeto original transmitido pelo Tribunal de Contas, tendo resultado de subemenda à Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Tal dispositivo, instituindo gratificação para os ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas, implica, naturalmente, em aumento da despesa prevista quando da apresentação da proposição. Daí, a impossibilidade de ser sancionado o projeto, em respeito ao estatuto no artigo 25 da Constituição Estadual, já que não foram indicados recursos para atender aos novos encargos decorrentes da subemenda que inovou a matéria.

Alinhados, assim, os motivos pelos quais me oponho, parcialmente, ao Projeto de Lei Complementar nº 14, de 1993, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa Assembléia.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 744, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui vantagens pecuniárias para os integrantes da classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituída Gratificação de Função para os integrantes da classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação.

Artigo 2º — A Gratificação de Função de que trata o artigo anterior corresponderá a percentual do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo do servidor, na seguinte conformidade:

I — 40% (quarenta por cento), quando o setor de trabalho atribuído ao servidor abranger, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de unidades escolares pertencentes à rede estadual de ensino;

II — 30% (trinta por cento), quando o setor de trabalho atribuído ao servidor abranger mais de 30% (trinta por cento) e menos de 50% (cinquenta por cento) de unidades escolares pertencentes à rede estadual de ensino;

III — 20% (vinte por cento), quando o setor de trabalho atribuído ao servidor abranger até de 30% (trinta por cento) de unidades escolares pertencentes à rede estadual de ensino.

Parágrafo único — No mês de março de cada ano, ocorrendo alteração no setor de trabalho atribuído ao servidor, será efetuada a revisão do percentual da gratificação que lhe tenha sido concedida.

Artigo 3º — Fica instituída, para os integrantes da classe de Supervisor de Ensino, do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, Gratificação Especial correspondente a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo do servidor.

Parágrafo único — Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, o servidor, sem prejuízo da jornada de 40 (quarenta) horas a que está sujeito, deverá optar pela prestação de mais 4 (quatro) horas semanais de trabalho, destinadas ao comparecimento às escolas, durante o funcionamento do curso noturno.